



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723959/2015-76
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.676 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrentes BUNGE ALIMENTOS S/A E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Lizandro Rodrigues de Sousa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de autos de infração lavrados para a cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro (CSLL) referentes aos anos de 2010 a 2012.

Nos termos do relatório de fiscalização, teriam sido cometidas as seguintes infrações: (a) glosa na amortização de ágio, (b) glosa de despesas de depreciação, amortização e exaustão, (c) adição de valores relativos a subvenções para investimento, (d) glosa de despesas com hedge, (e) glosa de despesas relativas à perda na cessão de créditos de PIS e COFINS, (f) glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, (g) cobrança de multa relativa à entrega de arquivos digitais e (h) cobrança de multa isolada sobre estimativas de IRPJ e CSLL.

Esta e. Turma apreciou o processo na sessão de julgamento ocorrida em 25 de julho de 2018, quando se decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a) sobrestamento do feito até 29/12/2018; b) após essa data, intimar a

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

contribuinte para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017; c) elaborar relatório fiscal conclusivo sobre novos fatos ou documentos juntados ao processo; d) cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência, concedendo-lhe um prazo de 30 dias para a sua manifestação.

Transcrevo relatório de lavra do sr. Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães presente na Resolução n.º 1201-000.520, as fls. 16.938 -16.952 desses autos:

BUNGE ALIMENTOS S/A recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão n.º 0271.096, de 20/01/2017, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para:

REJEITAR a preliminar de decadência;

REJEITAR as arguições de nulidade do procedimento fiscal;

EXONERAR integralmente a exigência do IRPJ e CSLL pertinente aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, relativa à infração do item "Ágio Socepar/Soccepart;

EXONERAR parcialmente a exigência do IRPJ e CSLL pertinente ao ano-calendário de 2012, relativa à infração do item "Despesas não comprovadas Créditos de PIS/Cofins";

EXONERAR integralmente a exigência do IRPJ pertinente ao ano-calendário de 2011 e 2012, relativa à infração do item "Compensação indevida de prejuízos de períodos anteriores";

EXONERAR parcialmente a exigência de CSLL pertinente ao ano-calendário de 2011, relativa à infração do item "Compensação indevida de base de cálculo negativa";

MANTER integralmente todas as demais exigências do IRPJ e da CSLL acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora cabíveis;

EXONERAR integralmente as multas de arquivo magnético relativas à ECD 2010 informação inexata e ECD 2012 erro de forma;

MANTER integralmente a multa de arquivo magnético relativa ao Fcont 2010 omissão de informação;

DECLARAR DEFINITIVA a exigência do crédito tributário pertinente as multas por apresentação extemporânea de escrituração digital, objeto de lançamento nos respectivos autos de infração, por se tratar de matéria não impugnada.

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal mais multas) em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos da Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, posteriormente revogada pela Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão de primeira instância, completando-o ao final:

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

"Em 01/12/2015, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fls. 12109/12131) no valor total de R\$ 224.997.867,44, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL no valor total de R\$ 80.999.232,28 (fls. 12132/12152), e de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 151.489.149,31 foram lavrados contra o sujeito passivo, Bunge Alimentos S/A, em função de Omissão de receitas – Créditos de PIS/Cofins; de Despesas não necessárias – Ágio Soceppar; de Despesas não comprovadas – Depreciação; de Despesas não comprovadas – Créditos de PIS/Cofins; de Despesas financeiras não dedutíveis – Despesas com Hedge; de Contabilização imprópria de subvenções; de Compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral; de Falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada; de seus reflexos em CSLL; e Multa regulamentar por apresentação incorreta dos dados fornecidos em meio magnético, por apresentação de escrituração digital, arquivos ou sistemas com informações inexatas, incompletas ou omitidas e por apresentação extemporânea de escrituração digital, arquivos ou sistemas. Houve exigência da Multa de Ofício no percentual de 75%.

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darr 2917	Valor 224.997.867,44
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 75.273.975,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 168.748.400,58
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darr 1632	Valor 123.158.285,04
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 592.178.528,18

CSLL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darr 2973	Valor 80.999.232,28
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 27.098.631,04
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 60.749.424,21
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darr 1649	Valor 44.802.318,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 213.649.605,64

MULTA REGULAMENTAR

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darr 1438	Valor 35.493.081,81
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darr 3738	Valor 115.996.067,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 151.489.149,31

Para facilitar a compreensão, o relatório será dividido em itens, Omissão de receitas – Créditos de PIS/Cofins; Despesas não necessárias – Ágio Soceppar; Despesas não comprovadas – Depreciação; Despesas não comprovadas – Créditos de PIS/Cofins; Despesas financeiras não dedutíveis – Despesas com

Hedge; Contabilização imprópria de subvenções; Compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral; Falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada; Multa regulamentar. Cada item será dividido em Relatório Fiscal e Impugnação.

Farei apenas um breve resumo sobre os temas. As acusações fiscais e a defesa do contribuinte serão apresentadas com maior detalhe no voto.

Relatório Fiscal – Item 3.1, fls. 12166, Ágio Soceppar e Soceppart

A fiscalização glosou as despesas com a amortização fiscal de ágio por considera-las desnecessárias em virtude de problemas no laudo. Foram três os problemas apontados: o fato do laudo de avaliação econômica da Soceppar ser posterior à data da operação de aquisição pela Bunge; a ausência de laudo de avaliação econômica para a Soceppart e inconsistências intrínsecas do laudo de avaliação.

Impugnação – Item 3.1, fls. 12442, Ágio Soceppar e Soceppart.

A autuada informa que o laudo de avaliação econômica que fundamentou os ágios em discussão encontram-se nas páginas 747 a 842 dos autos. Em preliminar, a autuada alega a decadência do direito de questionar a formação dos ágios porque a data de aquisição das ações da Soceppart e da Soceppar foi 06/10/2006 e que as incorporações que justificaram o início das amortizações fiscais ocorreram em 28/02/2007. A impugnante alega que não há qualquer exigência ou requisito quanto à demonstração que o contribuinte deverá arquivar como comprovante da escrituração.

Relatório Fiscal – Item 3.2, fls. 12189, Despesas com depreciação

De acordo com a fiscalização, a Bunge inseriu, na apuração do IRPJ e da CSLL, despesas de depreciação, exaustão e amortização, em relação às quais, ou não possuía a documentação comprobatória de aquisição, ou deduziu a despesa em desacordo com a permissão legal.

Impugnação – Item 3.2, fls. 12467, Despesas com depreciação

Em preliminar, há a alegação de decadência do direito do Fisco de lançar. A impugnante alega que as glosas de despesas de depreciação, amortização e exaustão de bens ou direitos do ativo não-circulante, não se sustentam, em razão da decadência e da falta de aprofundamento da fiscalização na investigação dos fatos, e também pelo fato de a impugnante possuir documentos hábeis e idôneos para justificar a composição do valor dos bens e direitos que geraram as despesas glosadas pela fiscalização.

Relatório Fiscal – Item 3.3, fls. 12208, Receitas de subvenções para investimentos

De acordo com a fiscalização, a fiscalizada enquadrou benefícios fiscais do ICMS concedidos pelos Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí e Pernambuco, por força de Programas de Desenvolvimento firmados entre as unidades federadas e a contribuinte, como subvenção para investimentos, quando se tratariam, na realidade, de subvenções para custeio, as quais devem integrar o resultado fiscal da empresa.

Impugnação – Item 3.3, fls. 12489, Receitas de subvenções para investimentos

A autuada alega que o entendimento da fiscalização não é correto e não se coaduna com a jurisprudência administrativa estando baseado no Parecer Normativo CST 112 que criou requisito sem base legal. Afirma que não há na lei qualquer regra no sentido de que a subvenção para investimento dependa, para sua não tributação, da aplicação em bens do ativo não circulante e que a lei não requer perfeita e absoluta simetria entre a vantagem percebida pela pessoa jurídica e a aplicação desta vantagem nos investimentos atinentes ao empreendimento econômico.

Relatório Fiscal – Item 3.4, fls. 12233, Despesas com Hedge

De acordo com a fiscalização, foram glosadas as despesas relacionadas com as operações de cobertura (hedge) efetivadas pela empresa, em função da desnecessidade de operações de cobertura para empréstimos vinculados a contratos de pré-pagamento de exportações (PPE).

Impugnação – Item 3.4, fls. 12532, Despesas com Hedge

A impugnante alega que o principal equívoco da fiscalização reside em considerar que a impugnante realiza o hedge das operações de PPE quando, na realidade, o gerenciamento de riscos é feito com base na exposição de seus ativos e passivos, por meio de elaboração de análises periódicas do risco cambial; que a impugnante não realizou operações com instrumentos derivativos para proteger o passivo relativo ao PPE especificamente, mas sim, para a proteção da exposição cambial dos itens do seu balanço patrimonial.

Relatório Fiscal – Item 3.5, fls. 12268, Créditos de PIS/Cofins

As infrações detalhadas neste tópico são resultado da glosa de despesas relativas à baixa de créditos reconhecidos judicialmente sem comprovação do reconhecimento como receita destes créditos.

Impugnação – Item 3.5, fls. 12553, Créditos de PIS/Cofins

Em preliminar, há a alegação de decadência do direito do Fisco de lançar. A impugnante alega que contabilizou as receitas relativas aos créditos judiciais e junta documentação para comprovar.

Relatório Fiscal – Item 3.6, fls. 12277, Multas de arquivos digitais

Nesse ponto são aplicadas multas relativas às declarações ECD e Fcont: por atraso na entrega; por informação omitida, inexata ou incompleta e por erro na forma.

Impugnação – Item 3.6, fls. 12561, Multas de arquivos digitais

A interessada não impugna as multas por atraso e informa que pagou. Defende que a fiscalização aplicou multa sobre uma situação que não configura inexatidão nos termos do art. 57 da MP 2158-35. Argumenta que a inexatidão passível de penalidade é aquela identificada na comparação entre os fatos informados em relação aos fatos efetivamente ocorridos e deve ser comprovada mediante o cotejamento da informação contida na obrigação acessória analisada com outros elementos, como dados contábeis, por exemplo. Alega que o procedimento adotado no auto de infração para fins de determinação da base de cálculo da referida multa lavrada é inadequado, pois o dispositivo legal que

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

respalda o enquadramento legal menciona como base o valor das “transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.

A impugnante alega erro no enquadramento legal da multa por erro de forma afirmando que os dispositivos invocados no auto de infração são absolutamente inaplicáveis ao caso em espécie.

Outras questões

Também foi aplicada multa isolada sobre estimativas do IRPJ e CSLL.

Em função de Procedimentos Fiscais anteriores que resultaram em glosas, houve alteração nos saldos de prejuízos fiscais. A fiscalização, utilizou os saldos constantes dos controles da RFB para os lançamentos de ofício constituídos nos autos.

A impugnante, por sua vez, pediu a suspensão do processo, dada a relação de prejudicialidade de ambos, com o objetivo de evitar decisões contraditórias, além de injustiças contra seu direito à compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

Foi aplicada multas de ofício de 75%.

Ao final, a impugnante pede que seja afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores das multas de ofício, alegando que a lei somente prescreve a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas.

Protesta pela juntada posterior de provas e por diligências.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 17/02/2017 (fls. 16.661), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/03/2017 (fls. 16.664/16.805), com a juntada da documentação de fls. 16.806/16.851, alegando praticamente as mesmas razões daquelas apresentadas em sede de impugnação.

Às fls. 16.869/16.915 dos autos, a Fazenda Nacional apresenta as suas contrarrazões ao recurso voluntário assim como razões ao recurso de ofício.

Às fls. 16.920/16.928 e 16.929/16.937, consta a juntada, em 08/11/2017, de petições da recorrente no sentido de:

"(...) desmembramento do presente processo de acordo com a autonomia das matérias proporcionando às partes a efetivação de seu direito de defesa em segregados processos que tenham por objeto parcelas temáticas decorrentes dos autos de infração ora em debate. Esse pedido também tem o intuito de facilitar o trabalho da Turma Julgadora, que, na hipótese de desmembramento, terá mais tempo hábil para analisar as controvérsias em questão. Outrossim, o mesmo pedido conforma-se ao princípio da eficiência e ao interesse da arrecadação tributária, já que a demora na solução da totalidade do litígio, em razão de dúvidas ou controvérsias pontuais em relação a um ou a parte dos itens autuados, pode retardar o desfecho das demais matérias, seja para cancelá-las em definitivo, seja para promover a correspondente cobrança."

Às fls. 16.964-16.976, a Recorrente juntou petição esclarecendo os benefícios de ICMS dos quais gozou, demonstrando o cumprimento das condições estabelecidas na Lei

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

Complementar n.º 160/2017. O que foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau por meio do Relatório de Diligência Fiscal juntado às fls. 17.229 a 17.230.

A Recorrente apresentou petição de fls. 17.237-17.240 concordado com o resultado da diligência e requerendo o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

Os Recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Da Questão da Comprovação das Despesas com Depreciação

Com relação a este item, a fiscalização efetuou a glosa de despesas de depreciação, amortização e exaustão de bens ou direitos do ativo não-circulante da recorrente, apropriadas nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, sob a alegação de três supostas irregularidades, a saber: (i) falta de apresentação da documentação que comprove a aquisição dos bens ou direitos; (ii) falta de comprovação dos juros capitalizados e amortizados; e (iii) depreciação além do saldo depreciável.

A fiscalização referente a este processo teve início em 27/06/2014, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, fl. 2. O contribuinte teve ciência do início em 04/07/2014.

Em julho de 2014, a Contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal 03 - TIF 03, fl. 858, a apresentar, em meio digital (em formato de planilha eletrônica), demonstrativo com os dados do mapa de depreciação/amortização/exaustão verificados na DIPJ, para os anos de 2010 a 2012, e outros dados pertinentes (data de aquisição, número do documento fiscal de aquisição, descrição do bem, data de início da depreciação/amortização/exaustão, vida útil do bem, taxa mensal, indicadores de depreciação acelerada, etc).

Em dezembro de 2015, por meio do Termo de Intimação Fiscal 14, fl. 3116, a contribuinte foi novamente intimada a prestar esclarecimentos sobre depreciação/amortização/exaustão.

Em relação a comprovantes fiscais, foi intimada a apresentar a documentação comprobatória (nota fiscal, instrumento contratual, empenho, etc.) de aquisição dos bens listados. A fiscalização solicitou que houvesse a vinculação dos documentos comprobatórios com o número do imobilizado e que todos os documentos atinentes ao bem fossem segregados em uma única pasta (fl. 3116). Ressalte-se que o imobilizado 277788, máquina Robot, utilizado como exemplo na impugnação, constava da listagem

Quanto ao item, assim decidiu a r. DRJ:

Eu entendo que não basta anexar aos autos documentos, especialmente quando em grande quantidade, e transferir ao julgador o ônus de buscar sentido neles. Cabe ao interessado construir os vínculos entre os documentos apresentados e o que se quer provar. Esses vínculos, inclusive, foram exigidos nas citadas intimações da fiscalização.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

Na tabela de exemplos anexada à impugnação, o contribuinte informa o número do imobilizado, a denominação, a data e o valor de aquisição. Entretanto, não estabelece nenhum vínculo com as notas fiscais apresentadas.

Apenas para o item 277788, o contribuinte informa o número da nota fiscal (97.919) correspondente e indica que o item está na linha 18758 da planilha. De fato, o valor glosado confere com o informado pelo contribuinte. Entretanto, vasculhando os 10 arquivos de notas fiscais, fls. 12623 a 12899, não localizei a citada nota fiscal.

Ao invés dela, localizei, por exemplo, a nota fiscal 9216, fl. 12628, contendo diversos fusíveis de valores irrisórios que não tem qualquer relevância na resolução deste litígio. Aqui, a autuada repete a sistemática de apresentar documentação referente a itens (bens) que não sofreram depreciações em nada contribuindo para a análise. Confira-se extrato da nota a seguir:

DADOS DO PRODUTO		CLASSIFICAÇÃO DO BEM		VALOR FISCAL	DET. TPA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALORES	QUANTIDADE	VALOR	
5008774	FUSIVEL "65" 10,3X38 6A 500V	3110	517251	8534.10.00	100	PC	2,00	3,07	6,14	7	15,0	0,92
5009774	FUSIVEL "65" 10,3X38 10A 500V	3110	517252	8534.10.00	100	PC	2,00	3,07	6,14	7	15,0	0,92
5009774	FUSIVEL "65" 10,3X38 16A 500V	3110	517253	8534.10.00	100	PC	1,00	3,07	3,07	7	15,0	0,46
5009774	FUSIVEL "65" 10,3X38 16A 500V	3110	517250	8534.10.00	100	PC	2,00	3,07	6,14	7	15,0	0,92
5009937	FUSIVEL "65" 10,3X38 2A 100V	3110	517255	8534.10.00	100	PC	4,00	3,07	12,28	7	15,0	1,84
5009937	FUSIVEL "65" 10,3X38 2A 500V	3110	517255	8534.10.00	100	PC	3,00	3,07	9,21	7	15,0	1,39
5020520	FUSIVEL "65" 10,3X38 4A 300V	3110	517248	8534.10.00	100	PC	2,00	3,07	6,14	7	15,0	0,92
5020521	FUSIVEL "65" 10,3X38 25A 500V	3110	517249	8534.10.00	100	PC	1,00	3,22	3,22	7	15,0	0,48
5025085	FUSIVEL "65" 10,3X38 4A 500V	3110	517253	8534.10.00	100	PC	1,00	4,62	4,62	7	15,0	0,89
5026166	3M45043-1 FUS.10,,3X38 19A	3110	517254	8534.10.00	00	PC	16,00	3,07	30,70	7	15,0	4,60
5026166	3M45043-1 FUS.10,,3X38 19A	3110	517254	8534.10.00	00	PC	10,00	3,07	30,70	7	15,0	4,60
5028485	BASE PORTAF. 3M7011	3110	514304	8534.10.00	00	PC	10,00	9,22	92,20	7	15,0	13,83
5028485	BASE PORTAF. 3M7011	3110	514305	8534.10.00	00	PC	10,00	9,22	92,20	7	15,0	13,83

Havia também inúmeras notas fiscais ilegíveis. Como não foi informado o vínculo entre as notas fiscais e o imobilizado glosado, considero que os documentos apresentados são imprestáveis para afastar a acusação fiscal de falta de documentação.

A autuada apresenta contrato de licença de uso de software firmado com a Sap Brasil Ltda para demonstrar a existência de software cuja amortização foi glosada pela fiscalização e que a impugnante detém uma série equipamentos em seu ativo imobilizado no qual opera o referido software, contestando assim a glosa fiscal sobre a depreciação destes equipamentos.

A autuada pede que sejam acolhidos os exemplos apresentados com a sua consequente aplicação para o universo remanescente de itens glosados pela fiscalização.

Novamente a autuada falha na organização dos documentos apresentados não contribuindo para a solução do litígio em seu favor. Ao contrário do que insiste em afirmar, seu prazo para apresentação de provas não se limitou aos 30 dias da impugnação, pois em diversos momentos do procedimento fiscal foi intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos.

Portanto, o que se espera na impugnação é uma apresentação objetiva e direcionada aos itens glosados.

Para a análise da pertinência do contrato, inicialmente, filtrei no anexo de glosas da fiscalização referência ao software SAP. Encontrei os seguintes registros:

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

ImobSbn	Denominação do imobilizado	Dt_Incorp	Dt_Ini_Deprec	Vr_Aquisição	Glosa por falta de documentação
4120210	Qlikview - Sistema de investimento SAP	31/01/10	31/01/10	237.500,59	
2691060	Software ERP - SAP	31/12/08	31/12/08	22.690.531,43	(4.538.106,29)

Analisando o contrato apresentado consegui extrair alguns dados:

Fl. 15619 e seguintes – Contrato – Celebrado em 19/12/2006.

Fl. 15640 e seguintes – Apêndice 1 - Informa que a taxa de licenciamento a ser paga em 2007 será de R\$ 3.961.052,83 e a taxa de manutenção, também paga em 2007, será de R\$ 696.937,44.

Fl. 15650 e seguintes – Apêndice 2 - Informa que embora o apêndice tenha sido assinado em 19/12/2006, pode ser cancelado sem ônus até 20/12/2007. Não o sendo, estará automaticamente em vigor. A taxa de licenciamento a ser paga em 2008 será de R\$ 3.575.463,18 e a taxa de manutenção, também paga em 2008, será de R\$ 629.093,89.

Fl. 15659 e seguintes – Apêndice 3 – Informa que embora o apêndice tenha sido assinado em 19/12/2006, pode ser cancelado sem ônus até 20/12/2008. Não o sendo, estará automaticamente em vigor. A taxa de licenciamento a ser paga em 2009 será de R\$ 4.444.928,17 e a taxa de manutenção, também paga em 2009, será de R\$ 782.074,10.

O valor total do contrato com base nesses dados é R\$ 14.089.549,61.

Cruzando essas informações com as obtidas nos anexos de glosa não encontrei coincidência de valores (22.690.531,43 x 14.089.549,61) e datas (31/12/08 x 19/12/2006) que me convencesse a exonerar a glosa do contrato SAP.

Reforço o entendimento de que na impugnação cabe ao autuado a apresentação organizada do conjunto probatório indicando os relacionamentos entre os documentos e o item glosado.

Analisando o tempo decorrido entre o início do procedimento fiscal e as intimações feitas pela autoridade fiscal, considero que a autuada teve oportunidade e tempo suficientes para apresentar documentos hábeis, idôneos e coerentes para afastar as glosas efetivadas pela fiscalização. Entretanto, limitou-se a apresentar “mais algumas notas fiscais e contrato” e solicitar “prazo adicional”.

Diante da insuficiência da documentação acostada aos autos, voto pela manutenção do lançamento em relação à infração “glosa por falta de documentação”.

A recorrente afirma que deixou de apresentar à fiscalização, por ocasião de seus trabalhos, cópias das notas fiscais de parte dos bens e direitos do ativo não circulante adquiridos há mais de seis anos, por não as ter localizado, à época, e também porque essa prova pode ser feita através de outros elementos.

Nesse sentido, sustenta a possibilidade de utilização do livro Registro de Entradas do ICMS, por exemplo. Tal livro, explica, destina-se à escrituração de todas as entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte do ICMS (bens de ativo imobilizado, bens de consumo, brindes, materiais de propaganda, materiais destinados à comercialização ou

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

industrialização, etc.). Nos termos do art. 70 do Convênio Confaz s/n de 15.12.1970, os lançamentos devem ser feitos operação a operação, em ordem cronológica, das entradas efetivas no estabelecimento.

Defende então que o Livro Registro de Entradas do ICMS possui todas as informações necessárias para a fiscalização verificar, com precisão, os dados dos bens adquiridos pela recorrente e que devem integrar o seu ativo imobilizado, tais como a data de aquisição do bem, sua natureza e espécie, o valor de aquisição, o número, série e data do documento fiscal correspondente à operação, o nome do emitente e seu número de CNPJ.

Nessa linha, alega a Recorrente que todas as informações lançadas no referido livro obedecem a regras rígidas, logo não são feitas de forma aleatória, correspondendo, na verdade, exatamente a todas as informações que constam das notas fiscais que acompanham os bens adquiridos, ou seja, tudo aquilo de que o fisco federal deseja e necessita saber sobre os bens adquiridos por uma entidade, inclusive acerca das condições de dedutibilidade da realização econômica dos bens do ativo imobilizado.

Aduz ainda que o Livro de Apuração do ICMS não representa mero indício, insuficiente para demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ao revés, esse livro foi considerado prova cabal e suficiente para atestar a veracidade das vendas realizadas pelo contribuinte.

Afirma que, com base na jurisprudência, fica claro que se há registro de pagamento de ICMS sobre a aquisição de bens do ativo imobilizado, devidamente lançado nos dois livros acima (Registro de Entradas e Livro de Apuração), não é razoável supor a inexistência desses bens do ativo, ou de documentos que a comprovem, como feito pela fiscalização nos autos de infração ora combatidos. De igual modo, apenas para pontuar um dos exemplos em anexo e mencionados no quadro acima, verifique-se o item constante na linha 18758 (imobilizado n. 277788) do arquivo Excel correspondente ao Anexo F do TVF. De acordo com a fiscalização, a glosa deste item no montante de R\$ 91.430,91 justifica-se em razão ausência de comprovação documental.

Alega, contudo, que a aquisição do referido bem encontra respaldo na nota fiscal n. 97.919, cujo valor do ativo constante na planilha fiscal corresponde a R\$ 1.198.309,09, como supostamente se pode observar do conjunto de documentos apresentados na impugnação. Além disso, dos documentos apresentados, colacionados na defesa em caráter complementar e a título meramente ilustrativo, comprovar-se-ia a efetiva incorporação dos respectivos bens e direitos ao ativo da recorrente, cuja depreciação foi indevidamente glosada sob o argumento de ausência de comprovação de sua aquisição.

De sua parte, a PGFN alega que a autoridade fiscal elaborou demonstrativo com o resultado da avaliação dos documentos apresentados para satisfazer o Termo de Intimação Fiscal 14, descrevendo os motivos da não aceitação de vários deles. Alguns dos documentos apresentados (recibos, faturas, relatórios de viagem, relatórios de serviços, relatórios de anomalias, ordens de serviço, demonstrativos de notas fiscais, contratos de aluguel de veículos, correios eletrônicos com indicação de despesas), foram desconsiderados, por não se tratarem de documentos fiscais aptos a comprovar a aquisição dos bens e serviços. Solicitou-se a manifestação da fiscalizada sobre o resultado da primeira análise dos documentos fiscais, permitindo que a empresa complementasse a documentação, esclarecesse sobre informações ilegíveis nas notas fiscais e indicasse rateio de notas fiscais quando se referissem a mais de um imobilizado.

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

Quanto ao argumento de que a comprovação da aquisição dos bens poderia se dar pelo que consta no Livro de Apuração de ICMS, rebate que tal registro contém apenas dados dos bens e/ou mercadorias adquiridos. Não obstante, registros de dados dos bens (por mais completos que sejam) não suprem a documentação correspondente, nem mesmo o Parecer Normativo CST 10/76, citado pela Contribuinte, permite que se entenda de modo diferente.

Em relação ao tema em epígrafe, **entendo** que a grande questão se centra na prova. Percebe-se que a Recorrente juntou inúmeros documentos, sendo incapaz de juntar outros, cujos exemplos não faltariam. Ainda assim, a r. DRJ entendeu que não estariam comprovadas as despesas, pois “autuada falha na organização dos documentos apresentados não contribuindo para a solução do litígio em seu favor”.

Além disso, o julgador de piso ainda desconsiderou as informações contidas no livro de apuração do ICMS, o que poderia ter facilitado o deslinde da controvérsia.

Inicialmente é importante salientar que o livro de apuração do ICMS é recorrentemente utilizado como meio de prova em casos envolvendo omissão de receitas, não sendo questionado pela RFB ou pela PGFN nesses casos. Não há razão para desconsiderá-lo quando em favor do contribuinte, sem que se faça prova de inidoneidade ou de sua incoerência.

O fundamento de que a Recorrente não produziu prova porque não as referenciou aos fatos e argumentos os quais se destinam a suportar, deve ser ponderado, para que se evitem “abusos processuais”, mas não o suficiente para impor tributação que não esteja em coerência com a realidade dos fatos, conforme exige o princípio da verdade material.

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, ao menos no que diz respeito à depreciação dos bens destinados ao ativo imobilizados.

Isto posto, encaminho voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a apresentar comprovação dos principais valores relativos aos itens do Ativo Imobilizado, levando em consideração notas fiscais, recibos e outros documentos pertinentes, bem como as informações contidas no livro de apuração do ICMS, correlacionando os itens do Ativo Imobilizado com os respectivos comprovantes. Feito isso, que seja intimada a Unidade de Origem para se manifestar a respeito dos documentos apresentados.

Da Questão dos Créditos de PIS e COFINS

As infrações detalhadas neste tópico são resultado da glosa de despesas relativas à baixa de créditos reconhecidos judicialmente:

- Em 1996, a BUNGE protocolou ação ordinária tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade das alterações produzidas na base de cálculo e alíquota do PIS pelos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, relativamente aos períodos de apuração entre outubro/1988 e outubro/1995.

- Em 2005, a BUNGE protocolou ação ordinária contestando a ampliação da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS promulgadas pela Lei n.º 9.718/98. O período de apuração dos créditos solicitados foi entre fevereiro/1999 e janeiro/2004.

A seguir, tabela com a discriminação dos valores dos créditos:

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

	Valor (R\$)	Conta contábil
COFINS/alargamento da base de cálculo	94.963.405,46	1305010016 e 3601010103
PIS/alargamento da base de cálculo	16.469.487,69	1305010014 e 3601010143
Juros Selic (2008/2012) – PIS/COFINS alargamento da base de cálculo	23.173.014,05	4301030115
PIS/Semestralidade e Juros Selic registrado até 2004	63.948.517,92	1305010003 e 430103011
Juros Selic (2008/2012) – PIS/Semestralidade	18.097.650,60	4301030115
TOTAL	216.652.075,72	

De acordo com a fiscalização, em 2012, a atuada negociou a alienação dos direitos creditórios dessas duas ações. A alienação foi negociada, com deságio, por um montante da ordem de R\$ 65 milhões, enquanto os direitos creditórios estavam registrados por volta de R\$ 216 milhões, resultando num prejuízo de aproximadamente R\$ 151 milhões.

Em 27/12/2012 foi depositada a quantia de R\$ 65.420.884,36, e em 31/12/2012 foram baixados os direitos creditórios no montante de R\$ 216.652.075,72.

A atuada registrou em 27/12/2012 a entrada do montante de R\$ 65.420.884,36, em 31/12/2012 transferiu a quantia de R\$ 65.000.000,00 entre contas de adiantamento e, também nesta data, contabilizou como receita o valor de R\$ 65.000.000,00. A diferença de R\$ 420.884,36 foi considerada omissão de receita.

Pois bem, a r. DRJ decidiu:

Com base nos números dos documentos contábeis, verifiquei o razão contábil das contas 3601010103 e 3601010143 (a.2 – doc 39), das contas patrimoniais 1305010016 e 1305010014, relativas à COFINS e à contribuição ao PIS (a.4 – doc. 41) e o razão contábil da conta 4301030115 de 2008 a 2012 - lançamento dos juros SELIC reconhecidos em virtude da ação relativa ao alargamento da base (a.3 – doc. 40). Há identidade de valores dos documentos contábeis com os valores da Cofins (R\$ 94.963.405,46), PIS (R\$ 16.469.487,69) e Juros Selic - 2008/2012 (R\$ 23.173.014,05) da ação relativa ao alargamento da base de cálculo.

Com base nos números dos documentos contábeis, verifiquei o razão contábil 4301030115 de 2008 a 2012 - lançamento dos juros SELIC reconhecidos em virtude da ação relativa à semestralidade do PIS (b.2 – doc 40). Há identidade de valores dos documentos contábeis com os valores de Juros Selic - 2008/2012 (R\$ 18.097.650,60) da ação relativa a semestralidade do PIS.

Outro fato relevante é a identidade demonstrada no doc. 42 entre os valores de receitas informados na DIPJ, quando o contribuinte identifica a composição de

Fl. 13 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

Outras Receitas Financeiras, evidenciando a parcela correspondente aos créditos judiciais em discussão.

Completando a prova, não há registro de exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de 2008 a 2012.

Todos os documentos contábeis apresentados e argumentos são coerentes e convergentes, permitindo o acatamento da prova pelo seu conjunto. Em relação ao PIS/Semestralidade e Juros Selic registrados até 2004 no montante de R\$ 63.948.517,92, a impugnante alega que não foi possível o levantamento de todos os registros contábeis que comprovam o reconhecimento da receita e protesta pela juntada posterior do levantamento em questão por força do disposto na alínea “a” do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Conforme exposto no item 2. Preliminares, Decadência, o legislador determinou que o contribuinte conservasse em ordem e disponíveis para a fiscalização os livros e os documentos contábeis e fiscais relativos a fatos com repercussão em lançamentos de exercícios futuros até que se operasse a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei 9.430, de 1996, art. 37, RIR, de 1999, art. 264). Não se trata de nova fiscalização sobre período já fiscalizado, uma vez que o período fiscalizado é o ano de 2012. Portanto, não merece acolhida a alegação do contribuinte.

Quanto ao protesto pela apresentação posterior de provas, não se aplica ao caso, pois o Decreto 70.235, de 1972, determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição a fatos ou a razões posteriormente trazidas aos autos.

Força maior não se confunde com dificuldade ou imprevisão. Ademais, a impugnação com o protesto está datada em 29/12/15, e, até hoje, mais de um ano depois, não consta nenhuma juntada posterior de provas. Indefiro o pedido.

Após a análise da documentação apresentada e das argumentações do contribuinte, confirmo a glosa dos valores não comprovados em relação ao PIS/Semestralidade e Juros Selic registrados até 2004 no montante de R\$ 63.948.517,92, considerando que o contribuinte deveria demonstrar contabilmente a tributação anterior da receita.

Em relação à omissão de receita de R\$ 420.884,36, a impugnante reconhece que não houve o reconhecimento da receita no ano-calendário de 2012 e afirma que os valores foram oferecidos à tributação em anos calendários subsequentes. Entretanto, não apresenta nenhuma comprovação disso. Não é caso de inobservância do regime de competência na escrituração, mas de omissão de receita.

A PGFN não tece comentários a questão em sua manifestação, de sorte que, em relação à parte exonerada, mantenho a decisão proferida pela r. DRJ acima transcrita, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 57, §3º do RICARF: Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Fl. 14 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.723959/2015-76

De sua parte, a Recorrente, em relação à suposta omissão de receitas que os valores em questão foram oferecidos à tributação em anos calendários subsequentes, devendo a ter a fiscalização aplicado o disposto no parecer normativo n. 2/96, o que não foi feito e, per se, serviria a demonstrar a invalidade da ação fiscal.

Destaca ainda que caso se admitisse a manutenção dos autos de infração no que concerne a este item, o que se admite apenas a título de argumentação, cabe registrar que houve dupla tributação dos valores em questão nos autos do presente processo. A lavratura do auto de infração para a cobrança de IRPJ e de CSLL sobre eventual receita contabilizada a menor e, por outro lado, a glosa integral da despesa relativa aos créditos decorrentes das ações judiciais em comento, que afetaram o resultado da recorrente em períodos anteriores, implicam cobrança do IRPJ e da CSLL sobre o referido valor em duplicidade, razão pela qual devem ser cancelados os autos de infração.

Assevera que ao solicitar a comprovação do oferecimento à tributação dos valores em referência em períodos anteriores ao ano-calendário de 2012, acabou por contrariar o disposto no art. 906 do RIR/99, tendo a recorrente sido fiscalizada nos anos-calendários anteriores, o que implicou, inclusive, autuação do IRPJ e da CSLL referente aos anos de 2005 a 2009 (em discussão nos autos dos processos administrativos n. 13971.005344/2010-50 e n. 13971.724030/2013-01 – doc. 36 da impugnação), não poderia a fiscalização, sob o pretexto de analisar a dedutibilidade das despesas relativas a período diverso, questionar eventual tributação dos valores relativos aos anos-calendário já fiscalizados.

Além disso, acentua que teria decorrido o prazo decadencial para que as autoridades fiscais revissem eventual oferecimento à tributação dos valores em questão realizadas de 2000 a 2012. Ora, a maior parte dos valores discutidos (de 2000 a 2009).

Isto não bastasse, Em relação à ação judicial de PIS/Semestralidade, a recorrente contabilizou a receita relativa ao crédito reconhecido judicialmente nos anos-calendário de 2000 e 2001 (contribuição ao PIS e juros SELIC) e, nos anos-calendário subsequentes (de 2002 a 2012), houve o reconhecimento dos juros SELIC incidentes pelo regime de competência. A fim de comprovar o oferecimento dos valores em questão à tributação, a recorrente anexou aos autos a seguinte documentação:

- Planilha demonstrativa da apuração dos juros SELIC reconhecidos contabilmente de 2008 a 2012, no valor integral de R\$ 18.097.650,60, bem como planilha resumo do valor total dos créditos cedidos (doc. 38 da impugnação);
- Cópia do razão contábil da conta n. 4301030115 de 2008 a 2012, em que consta o lançamento dos juros SELIC reconhecidos em virtude da referida ação judicial (doc. 40 da impugnação);
- Cópia do razão da conta patrimonial em que os créditos em questão estavam constituídos (conta n. 1305010003 – doc. 44 da impugnação);
- Cópia da DIPJ relativa aos anos de 2008 a 2012 e planilha de apuração dos valores declarados nas linhas “outras receitas financeiras”²³, em que resta evidente que os valores relativos aos juros SELIC de 2008 a 2012 compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSL do período em questão (doc. 42 da impugnação); e
- Cópia do LALUR de 2008 a 2012 que demonstra não ter havido qualquer exclusão, nos anos-calendário em referência, da receita decorrente dos créditos judiciais reconhecida contabilmente (doc. 43 da impugnação).

Fl. 15 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

No que concerne às receitas reconhecidas contabilmente em período anterior a 2008, a recorrente informou que, em decorrência da alteração de seu sistema realizada no início do ano-calendário de 2008, não foi possível o levantamento de todos os registros contábeis comprobatórios do reconhecimento da receita relativa à contribuição ao PIS e dos juros incidentes no período de 2000 a 2007 (no montante integral de R\$ 63.948.517,92). o contribuinte anexou à impugnação os seguintes documentos, suficientes para comprovar o oferecimento à tributação dos valores em questão:

- Cópia dos balancetes consolidados de 2000 e 2001, que demonstram o reconhecimento da receita dos créditos do PIS/Semestralidade e juros SELIC incidentes até então no montante total de R\$ 54.274.195,04 (doc. 45 da impugnação);

- Cópia das Demonstrações Financeiras relativas aos anos-calendário de 2003 a 2008, devidamente auditadas, suficientes para demonstrar o reconhecimento contábil da receita relativa aos créditos dos juros SELIC decorrentes da referida ação judicial (doc. 46 da impugnação). Neste sentido, veja-se item (ii) da nota explicativa n. 6, constante na Demonstração Financeira relativa ao ano-calendário de 2003, em que consta a expressa menção ao reconhecimento da receita relativa aos juros SELIC e o trânsito em julgado da decisão proferida (contribuição ao PIS e juros SELIC incidente):

“Os créditos federais são atualizados pela variação da taxa Selic, quando aplicável, conforme legislação vigente e realizados mediante compensação com outros impostos e contribuições, na forma da lei.

(...)

(ii) PIS - DLs n.ºs 2.445 e 2.449/88 A Companhia obteve decisão final e irrevogável em sentença promulgada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reconheceu a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, obedecendo ao período de dez anos.” (destaques da recorrente).

- Cópia da DIPJ relativa aos anos de 2003 a 2007, a partir da qual se verifica que os valores em discussão foram incluídos nas linhas “outras receitas financeiras” e “outras receitas operacionais” (doc. 47 da impugnação); e

- Cópia do LALUR de 2003 a 2007 que demonstra não ter havido qualquer exclusão, nos anos-calendário em referência, da receita decorrente dos créditos judiciais reconhecida contabilmente, conforme demonstrações financeiras devidamente auditadas (doc. 48 da impugnação).

Os documentos apresentados demonstram o oferecimento à tributação pelo IRPJ e pela CSLL do montante integral dos créditos reconhecidos nos autos da ação judicial de PIS/Semestralidade, no valor de R\$ 82.046.168,52, no período compreendido entre 2000 e 2012, devendo, portanto, ser cancelada a presente autuação.

Em relação à omissão de receitas, a alegação da Recorrente de que os valores teriam sido submetidos à tributação em períodos posteriores conduzem a duas rotas de decisão possíveis: (i) adotamos a postura da r. DRJ e, por ausência de provas, mantemos a autuação ou (ii) convertemos o julgamento em diligência para que, em atendimento ao princípio da verdade material, os autos amadureçam e tenhamos posição mais segura em relação aos efeitos da tributação sobre tais valores, principalmente em decorrência do disposto no Parecer Normativo n.º 2/1996.

Fl. 16 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

Particularmente, inclino-me a segunda opção. Até porque, quando da fiscalização, entendo que no momento da lavratura do auto, o senhor auditor da RFB deve necessariamente investigar os efeitos da postergação em atendimento ao que dispõe o supracitado parecer.

Por esse motivo, encaminho voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a apresentar a comprovação de que tais valores foram submetidos à tributação em períodos posteriores, bem como seja intimada a unidade de origem para se manifestar acerca dos comprovantes trazidos pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que: (i) a Recorrente seja intimada a apresentar comprovação dos principais valores relativos aos itens do Ativo Imobilizado, levando em consideração notas fiscais, recibos e outros documentos pertinentes, bem como as informações contidas no livro de apuração do ICMS, correlacionando os itens do Ativo Imobilizado com os respectivos comprovantes. Feito isso, que seja intimada a Unidade de Origem para se manifestar a respeito dos documentos apresentados; e (ii) a Recorrente seja intimada a apresentar a comprovação de que tais valores foram submetidos à tributação em períodos posteriores, bem como seja intimada a unidade de origem para se manifestar acerca dos comprovantes trazidos pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O presente processo foi inicialmente pautado na reunião de agosto de 2019 e eu pedi vistas com a finalidade de averiguar, com mais propriedade, o encaminhamento realizado pelo muito digno relator no sentido de converter o julgamento em diligência. Na presente reunião, a turma julgadora acompanhou em sua maioria o ilustre relator e eu solicitei a oportunidade de declinar minhas razões para votar em sentido oposto.

Verifico que a diligência proposta possui três objetos distintos, a seguir comentados.

O primeiro objeto da diligência está relacionado à glosa da dedução de despesas de depreciação, amortização ou exaustão para as quais o contribuinte não teria comprovado a aquisição dos respectivos bens.

Ao apreciar os autos, verifiquei que realmente o contribuinte não apresentou prova da aquisição dos bens apontados pela fiscalização ou apresentou documentos que a fiscalização entendeu que não se prestariam como prova.

Verifiquei, ainda, que o contribuinte, ao inaugurar o contencioso administrativo, fez juntar a sua petição de impugnação uma grande quantidade de documentos, contudo sem correlacionar esses documentos com os bens que tiveram a dedução glosada. Diante desse quadro, a decisão recorrida não acolheu o pedido do contribuinte, sobre o fundamento de que caberia ao recorrente apresentar a referida correlação e que a ausência de tal correlação impediria o reconhecimento da aquisição dos bens que deram ensejo à autuação.

Fl. 17 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

Verifiquei, por fim, que o contribuinte também não apresentou a referida correlação junto ao presente recurso voluntário. Contudo, propugna pela utilização do livro de entrada do ICMS como prova da aquisição de tais bens e a diligência requerida por esta turma de julgamento é no sentido de que o contribuinte apresente tal livro e correlacione os seus registros com os bens que deram ensejo às glosas em tela.

Eu entendo que o livro de entrada do ICMS pode ser utilizado como evidência da existência dos bens, desde que seja apresentado nos autos e seja apontada a relação entre os seus registros e os bens relacionados na planilha que faz parte do auto de infração. Todavia, isso não foi feito. O referido livro sequer está nos autos. Dessa forma, com todo o respeito, penso que esta situação não comporta uma diligência. A decisão adotada por esta turma, em minha opinião, adquire as feições de uma nova oportunidade para que o recorrente supra a sua carência no exercício do seu direito de ação, a saber, o ônus de provar aquilo que alega. E isso não tem amparo na legislação processual, pelo que exponho a minha divergência.

O segundo objeto da diligência também está relacionado à glosa da dedução de despesas de depreciação, amortização ou exaustão, mas agora em relação aos bens para os quais não há dúvida sobre a sua existência, mas que a fiscalização entendeu que tiveram deduções acima do esperado, conforme o critério exposto no TVF que faz parte dos autos de infração. Em razão da grande quantidade de itens, a fiscalização adotou uma fórmula para calcular a margem depreciável, em função da data de aquisição, do tempo decorrido desde a aquisição e da vida útil de cada bem. O valor excedente a essa margem é o objeto da glosa.

O recorrente alega que a fiscalização não considerou as especificidades dos bens, adotando uma fórmula genérica que resultou em um valor arbitrário. Todavia, o recorrente não aponta os bens que possuem especificidades que justificassem a sua exclusão da base de cálculo adotada pela fiscalização.

A decisão recorrida já apontou a deficiência na defesa do contribuinte, na medida em que não apontou os itens que deveriam, no seu entendimento, serem excluídos da apuração realizada pela fiscalização. Contudo, essa turma de julgamento adotou entendimento contrário, determinando a realização de diligência para que a fiscalização identifique as características e adeque os cálculos dos itens depreciados de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte.

A depreciação para fins tributários adota critérios de cálculo que não atendem, em regra, especificidades dos produtos e isso permite a adoção de um cálculo também genérico em termos da natureza dos bens, levando-se em consideração apenas o transcorrer do tempo e a expectativa de vida útil dos bens. Isso está contemplado no método adotado pela fiscalização. É certo que podem existir exceções e elas, também certamente, estão apontadas na legislação. Assim, é possível que a fiscalização tenha incluído na regra geral um ou outro bem que siga uma regra especial, mas a reclamação de exceção cabe ao recorrente e isso não foi feito. O recorrente apenas reclama da fórmula genérica adotada pela fiscalização.

Assim, com todo o respeito, penso que esta situação não comporta uma diligência. A decisão adotada por esta turma, em minha opinião, adquire mais uma vez as feições de uma nova oportunidade para que o recorrente supra a sua carência no exercício do seu direito de ação, a saber, o ônus de provar aquilo que alega. E isso não tem amparo na legislação processual, pelo que exponho a minha divergência.

O terceiro item da diligência agora recai sobre a acusação de omissão de receitas relativa à alienação de um direito reconhecido em decisão judicial. O contribuinte recebeu a

Fl. 18 da Resolução n.º 1201-000.676 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723959/2015-76

quantia de R\$ 65.420.884,36 na alienação desse direito e ofereceu à tributação apenas R\$ 65.000.000,00. Tal fato está demonstrado nos autos e não foi contestado pelo contribuinte. A defesa em análise restringe-se a afirmar que a diferença de R\$ 420.884,36 foi oferecida à tributação em anos posteriores sem, contudo, comprovar esse fato. O contribuinte ainda afirma que a fiscalização deveria ter adotado o procedimento da postergação.

Entendo que a fiscalização está obrigada a adotar o procedimento da postergação somente quando o lançamento é fundamentado no erro de apropriação de receitas ou despesas em relação aos períodos de apuração fiscalizados. Isso não ocorreu na espécie e não há qualquer evidência nos autos que pudesse fazer a fiscalização suspeitar de postergação. Esse argumento foi trazido pelo contribuinte apenas no presente contencioso administrativo e, mesmo assim, sem qualquer evidência. Trata-se de mais um argumento genérico, sem qualquer correlação com os autos, que poderia ser utilizado contra qualquer auto de infração por omissão de receitas.

Mesmo assim, a turma julgadora converteu o julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme a informação de que referidos valores foram submetidos à tributação em períodos posteriores, em homenagem ao princípio da verdade material. Posicionei-me contra esse entendimento.

O princípio da verdade material informa o processo administrativo tributário e deve ser concretizado pelas decisões administrativas. A jurisprudência do CARF possui muitas decisões, *contra legem*, admitindo a produção de provas após a impugnação, em homenagem a esse princípio. Todavia, os princípios devem ser concretizados em razão dos fatos e diante do cenário jurídico.

Na espécie, os fatos apontam em sentido contrário à postergação, uma vez que o fato gerador do tributo exigido é simples e compacto: um pagamento. Não há qualquer motivo razoável para que fosse adotado o procedimento aventado pelo contribuinte, de que o valor integralmente pago de R\$ 65.420.884,36 devesse ter R\$ 420.884,36 tributado em outro período de apuração. O recorrente limita-se a implantar uma dúvida nada razoável.

Na espécie, o cenário jurídico também é contrário à diligência, na medida em que o princípio da verdade material deve ser sopesado com o princípio da eficiência. A eficiência exige que cada parte do processo exerça o seu papel, sem retrabalhos, sem sobreposições e sem substituições. Informados por esse princípio, incumbe à fiscalização acusar, quando puder comprovar alguma infração, evitando subjetivismos. Incumbe ao contribuinte se defender, quando a acusação é indevida ou excessiva, evitando artimanhas protelatórias. Incumbe à autoridade julgadora decidir, conforme as provas dos autos, evitando mecanismos para sanear a imperícia ou a negligência de qualquer uma das partes.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar o feito conforme as provas encontradas nos autos. Deixo de me manifestar sobre as demais questões em razão de a turma julgadora ter decidido pela diligência.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque